



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/SNPGB

PROCESSO Nº 48380.000028/2024-21

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, DEPARTAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL, DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

1. ASSUNTO

1.1. Contribuições da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME) à regulamentação da Emenda Constitucional nº 132/2023 acerca da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.
- 2.2. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
- 2.3. Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.
- 2.4. Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.
- 2.5. Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.
- 2.6. Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
- 2.7. Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.
- 2.8. Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.
- 2.9. Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.10. Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.
- 2.11. Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.
- 2.12. Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023.
- 2.13. Portaria MF nº 34, de 11 de janeiro de 2024, instituiu o Programa de Assessoramento Técnico da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC.
- 2.14. Portaria SERT/MF nº 104, de 23 de janeiro de 2024, designou os membros de diversas instâncias do PAT-RTC.
- 2.15. Portaria SERT/MF nº 166, de 30 de janeiro de 2024, designou membros de diversas instâncias do PAT-RTC.
- 2.16. Portaria SERT/MF nº 184, de 5 de fevereiro de 2024, designa membros do Grupo de Análise Jurídica do PAT-RTC.
- 2.17. Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022.
- 2.18. Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.
- 2.19. Ato Cotepe/ICMS nº 184, de 18 de dezembro de 2023.
- 2.20. MF (2023). Ministério da Fazenda. **Congresso Nacional promulga Emenda Constitucional que muda o sistema de tributação do consumo.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/congresso-nacional-promulga-emenda-constitucional-que-muda-o-sistema-de-tributacao-do-consumo>>. Acesso em 5 mar. 2024.
- 2.21. ONU (2024). Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 | Energia limpa e acessível.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>>. Acesso em 5 mar. 2024.
- 2.22. PODER 360 (2023). Poder 360. **Reoneração de impostos custará R\$ 5 bi a refinarias independentes.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/reonerao-de-impostos-custara-r-5-bi-a-refinarias-independentes/>>. Acesso em 5 mar. 2024.
- 2.23. UE (2024). União Europeia. **Pobreza Energética.** Disponível em: <<https://energy.ec.europa.eu/topics/markets-and-consumers/energy-consumer-rights/energy-poverty/>>. Acesso em 5 mar. 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica Conjunta consolida o posicionamento institucional da Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME) acerca das propostas de regulamentação, em legislação complementar, da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC) trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, assim como endereça recomendações e argumentos técnicos para serem levados em consideração pelos órgãos fazendários na elaboração dos anteprojatos legislativos.

4. ANÁLISE

SEÇÃO 1 - DA ESTRUTURAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO SETORIAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

4.1. A presente Nota Técnica Conjunta consolida o posicionamento institucional da Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME) acerca das propostas de regulamentação, em legislação complementar, da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC) trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, assim como endereça recomendações e argumentos técnicos para serem levados em consideração pelos órgãos fazendários na elaboração dos anteprojatos legislativos.

4.2. Com o objetivo de apresentar, de forma organizada e esquematizada, a percepção dos agentes econômicos alcançados pelas políticas públicas de responsabilidade da SNPGB/MME, promoveu-se uma reunião técnica no último dia 20 de fevereiro de 2024 para ouvir as manifestações das associações representativas, coletar suas percepções, incluindo sugestões à regulamentação em uma direção que proteja a competitividade do setor.

4.3. As seções seguintes apresentam considerações detalhadas sobre:

- a) Seção 2 - da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária sobre o Consumo - RTC);
- b) Seção 3 - da regulamentação da Reforma Tributária sobre o Consumo - RTC em legislação complementar;
- c) Seção 4 - das manifestações dos agentes econômicos atuantes na cadeia do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;
- d) Seção 5 - do posicionamento da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME); e
- e) Seção 6 - dos encaminhamentos finais.

SEÇÃO 2 - DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 (REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO - RTC)

4.4. O Congresso Nacional promulgou, em 20 de dezembro de 2023, a EC nº 132, que muda o sistema de tributação do consumo no país, em uma direção de simplificar o sistema tributário nacional e promover uma tributação mais equitativa.

4.5. O cerne da mudança está na substituição de cinco tributos por um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual de padrão internacional, formado pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de estados e municípios. Eles substituirão a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre Serviços (ISS).

4.6. Além disso, a reforma cria o Imposto Seletivo, de caráter regulatório (não arrecadatório), para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; mantém a carga tributária total sobre o consumo, e adota alíquota zero ou reduzida para determinados bens e serviços (cesta básica, insumos e produção rurais, medicamentos, produtos de higiene e limpeza, serviços de educação, transporte, atividades culturais e desportivas e outros).

4.7. As projeções apresentadas durante o processo legislativo apontam que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro crescerá de 12% a 20% a mais, em 15 anos, do que cresceria sem a reforma. O crescimento econômico advindo da reforma representaria, atualmente, R\$ 1,2 trilhão a mais no PIB, além da criação de 7 a 12 milhões de empregos em 15 anos, como resultado de médio e longo prazos (MF, 2023).

SEÇÃO 3 - DA REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO - RTC EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

4.8. Com a promulgação do texto constitucional pelo Congresso Nacional, o foco de atenção passa ao processo de edição das futuras leis complementares que regulamentarão os pontos ainda não integralmente disciplinados. Em seu art. 18, a EC nº 132/2023 determina que o Poder Executivo encaminhe, em até 180 dias, os projetos de leis “referidos nesta emenda constitucional” e, em até 90 dias, os projetos de lei relativos à reforma tributária da renda e da tributação da folha de salários.

4.9. Entre os principais temas pendentes de regulamentação, é possível mencionar a necessidade de regulamentação dos contornos legais da incidência tributária do IBS, da CBS, relativos à não cumulatividade plena, alíquotas e tributação no destino. Em relação ao Imposto Seletivo, também se espera a definição de seus contornos legais relativos aos produtos que serão alcançados pela nova tributação e em quais etapas da cadeia produtiva haverá a sua cobrança.

4.10. Nessa toada, este Ministério de Minas e Energia, e em especial sua Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tem acompanhado os trabalhos conduzidos:

- a) pelo Ministério da Fazenda, por meio da **Portaria MF nº 34, de 14 de janeiro de 2024**, que institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC), composto pela Comissão de Sistematização, pelo Grupo de Análise Jurídica e por Grupos Técnicos, com vistas a subsidiar a elaboração dos anteprojetos de lei decorrentes da EC nº 132/2023; e
- b) pelos Estados e pelo Distrito Federal, que reestrutura os grupos e subgrupos da Comissão Técnica Permanente do ICMS – Cotepe/ICMS por meio do **Ato Cotepe/ICMS nº 184, de 18 de dezembro de 2023**.

4.11. No âmbito do PAT-RTC, destacam-se os seguintes **atos normativos que definiram os membros das instâncias e grupos criados pela Portaria MF nº 34, de 14 de janeiro de 2024**:

- a) Portaria SERT/MF nº 184, de 5 de fevereiro de 2024, que designou membros do Grupo de Análise Jurídica (GAJ);
- b) Portaria SERT/MF nº 104, de 23 de janeiro de 2024, que designou os membros das Instâncias do Grupo de Análise Jurídica (GAJ); e
- c) Portaria SERT/MF nº 166, de 30 de janeiro de 2024, que designou os membros do PAT-RTC.

4.12. Entende-se que a presente **Nota Técnica e seus anexos (todos os documentos apresentados ao MME pelos agentes econômicos) contém contribuições a serem endereçadas aos seguintes Grupos Técnicos**:

- a) Grupo Técnico nº 1 - Importação e Regimes Aduaneiros Especiais (Coordenadora: Camila Cavalcanti);
- b) Grupo Técnico nº 5 - Combustíveis e Biocombustíveis (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- c) Grupo Técnico nº 9 - Transição para o IBS e a CBS (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- d) Grupo Técnico nº 13 - Cesta Básica e *Cashback* (Coordenador: Rodrigo Orair);
- e) Grupo Técnico nº 14 - Modelo operacional de administração do IBS e CBS (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- f) Grupo Técnico nº 15 - Coordenação da Regulamentação e da Interpretação do IBS e da CBS (Coordenador: Nelson Leitão); e
- g) Grupo Técnico nº 19 - Imposto Seletivo (Coordenador: Nelson Leitão).

4.13. Ademais, considera-se que, além do envio tempestivo aos Grupos Técnicos supramencionados, a presente Nota Técnica e seus anexos **(todos os documentos apresentados ao MME pelos agentes econômicos)** devem ser remetidos ao **Coordenador da Comissão de Sistematização**, encarregada de receber, avaliar e consolidar os materiais apresentados pelos Grupos Técnicos, assim como de elaborar as propostas de normas gerais relacionados ao IBS e CBS.

4.14. Por fim, destaca-se que a Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do MME solicitou a oportunidade de apresentar todos os pontos levantados pelos agentes econômicos ao PAT-RTC, e logrou obter agenda para fazê-lo junto Grupo Técnico nº 5 do PAT-RTC, no dia 11 de março de 2024 (SEI nº 0872708 e 0871798). Nessa reunião foi sinalizado pelo Ministério a conclusão da presente documentação técnica para envio completo às diversas instâncias do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo.

SEÇÃO 4 - DAS MANIFESTAÇÕES DOS AGENTES ECONÔMICOS ATUANTES NA CADEIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS

4.15. O setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis apresenta relevância pelo número de agentes econômicos, pelo volume de produtos comercializados, pelo faturamento setorial e pelo montante arrecadado em tributos para os entes federados. Por esse motivo, esses quesitos são importantes e devem ser levados em consideração no processo de definição da política tributária, especialmente pelo fato de que a tributação é questão fundamental para a cadeia de petróleo, gás natural e biocombustíveis, afetando sobremaneira sua estrutura de custos, de concorrência e de competitividade. Essa caracterização é mostrada na Figura 1.



Fonte: ANP (2024).

• Faturamento de **R\$ 755 bi** apenas com combustíveis automotivos, GLP e QAV

• Setor arrecadou de ICMS mais de **R\$ 114 bi**

• Maior empresa do setor recolheu **R\$ 240 bi** em tributos totais

1. Volume comercializado e quantidade de agentes são importantes na **definição da política tributária.**

2. Tributação é questão **relevante para a indústria** de petróleo, gás natural e biocombustíveis, sendo determinante em aspectos **concorrenciais, de custos e competitividade.**

Figura 1. Características do setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e a relevância da política tributária para seu regular funcionamento.

4.16. No último dia 20 de fevereiro de 2024, o MME promoveu reunião de trabalho com a participação de representantes das atividades econômicas relativas à indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, oportunidade para que o setor apresentasse suas percepções e os pontos de atenção para a regulamentação da EC nº 132/2023, assim como eventuais impactos na competitividade. O rol de participantes contou com as associações representativas dos agentes econômicos da cadeia de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, detalhadas no Quadro 1.

Segmento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	Segmento da Cadeia de Gás Natural (Escoamento, Processamento, Transporte, Importação, Distribuição)	Segmento de Produção, Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo e de Distribuição e Revenda de Combustíveis	Segmento de Produção e Importação de Biocombustíveis
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP	Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGÁS	Associação Brasileira dos Refinadores Privados – RefinaBrasil	Associação Brasileira do Biogás - Abiogás
---	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	União Brasileira do Biodiesel e do Bioquerosene - Ubrabio
---	Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás	Associação Brasileira dos Produtores de Biocombustíveis - Aprobio
---	Associação Brasileira do Biogás - Abiogás	Federação Nacional de Distribuidores de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis – Brasilcom	Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - Abiove
---	---	Sindicato Nacional dos Transportadores Revendedores Retalhistas – SindTRR	Associação das Menores Usinas de Biodiesel do Brasil - Amub
---	---	Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis	União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia - Unica
---	---	---	União Nacional do Etanol de Milho - Unem

Quadro 1. Associações representativas dos agentes econômicos da cadeia de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

4.17. Esse evento do dia 20 de fevereiro de 2024 gerou um **conjunto de documentos**, a título de contribuição e sistematização das preocupações dos agentes econômicos, contemplando apresentações realizadas e ofícios encaminhados ao Ministério de Minas e Energia, todos disponibilizados na "SEÇÃO 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS".

4.18. Síntese do quantitativo documental e de participantes da reunião é apresentada na Figura 2.



Figura 2. Síntese do quantitativo documental recepcionado pelo MME e do número de associações representativas dos agentes econômicos participantes da reunião de 20/02/2024.

4.19. Adicionalmente, apresenta-se, na seção seguinte, uma síntese dos pontos que, no limite das competências regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, esta Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis entende como mais sensíveis no processo de regulamentação da EC nº 132/2023.

SEÇÃO 5 - DO POSICIONAMENTO DA SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (SNPGB) DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)

4.20. A presente seção é dividida em duas subseções:

- uma primeira, denominada **Subseção 5.A**, sistematiza e detalha as contribuições apresentadas pelas associações representativas dos setores de exploração e produção de petróleo e gás natural e dos setores de escoamento, processamento, transporte, importação e distribuição de gás natural; e
- uma segunda, denominada **Subseção 5.B**, que faz o mesmo para os setores de derivados de petróleo e biocombustíveis.

4.21. Em cada subseção, os pontos trazidos ao MME pelo mercado foram organizados e sistematizados nas Tabelas 1 e 2, as quais são seguidas por explicações detalhadas acerca do conteúdo de cada ponto e da relevância dos assuntos para esta SNPGB/MME, em especial devido ao impacto sobre o regular funcionamento do setor.

4.22. Em linhas gerais, a Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do MME atua, nesse âmbito, na defesa:

- dos **princípios da política energética nacional relacionados à segurança energética e à proteção dos interesses do consumidor quanto à preço e oferta dos produtos**, insculpidos no art. 1º da Lei nº 9.478/1997 (Lei de Petróleo); e
- da **racionalidade tributária, competência regimental desta Secretaria**, nos termos do Decreto nº 11.492/2023. Este Decreto estabelece como competências da Secretaria e de seus Departamentos as seguintes atribuições, dentre outras:
 - Coordenar e promover programas de incentivos e ações para atrair investimentos e negócios para os setores nacionais de petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive quanto à avaliação do enquadramento em regimes especiais de incentivos;
 - Interagir com os fiscos estaduais, distrital e federal, com vistas a promover a racionalidade tributária sobre o gás natural;
 - Propor medidas para a racionalidade tributária no abastecimento de combustíveis, em articulação com os órgãos responsáveis pela política tributária; e
 - Propor políticas e mecanismos de ampliação da competitividade do abastecimento de combustíveis.

4.23. A seguir são detalhadas cada uma das subseções supramencionadas.

SUBSEÇÃO 5.A - SEGMENTOS DE (i) EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE (ii) ESCOAMENTO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

4.24. A Tabela 1, a seguir, sintetiza os pontos de contribuição das associações representativas dos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dos segmentos de escoamento, processamento, transporte, importação e distribuição de gás natural.

PONTOS APRESENTADOS PELO SETOR		IBP	ATGÁS	ABPIP	ABRACE	ABEGÁS
1	IMPOSTO SELETIVO E REGIME TRIBUTÁRIO - Manifestação contrária à incidência sobre a extração de óleo e gás natural - avaliação sobre possibilidade de alíquota reduzida Impacto negativo na competitividade da produção nacional e nos investimentos no setor. Aumento da carga tributária sobre o petróleo e gás natural, aumenta preços dos bens e serviços que os utilizam como insumos. - Instituição do Imposto Seletivo sobre o gás natural para uso termelétrico - resultaria no encarecimento da energia elétrica e afetaria a transição energética. - Monofasia - Setor de Exploração e Produção de O&G favorável; Setor de Gás Natural entende que precisa considerar medidas complementares para adoção da monofasia	X	X	X	X	X
2	DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA NA FASE DE INVESTIMENTOS - Manifestação pela necessidade de redução integral da alíquota da CBS e do IBS . <i>Caso não seja possível redução integral, sugestão de diferimento do recolhimento dos tributos e crédito integral e imediato da CBS e do IBS.</i> - Proposta de desoneração tributária na importação de bens relacionados à indústria de óleo e gás, em regimes aduaneiros especiais , para manter sistemática do Repetro-Sped e Regás (GNL) . - Sugestão de atribuição de critério de prioridade para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional destinados a projetos de infraestrutura no setor	X	X	X	X	X
3	CONCEITO DE 'DESTINO' PARA FINS DO IBS NA CADEIA DO GÁS NATURAL - Necessidade de definição clara e adequada de 'Destino' para evitar conflitos de competência entre Estados e Municípios . - Proposta de regra tributária própria para o gás natural , desvinculando a contratação da capacidade de entrada da capacidade de saída (desvincular o fluxo físico do fluxo contratual do gás natural)	X	X	X	X	
4	NÃO CUMULATIVIDADE - Regras claras para compensação e ressarcimento de créditos tributários <i>Assegurar crédito dos insumos da produção na saída monofásica</i> <i>Assegurar o rápido ressarcimento dos créditos acumulados pelo não contribuinte na operação monofásica</i> <i>Caso haja isenção ou imunidade de tributos ao longo da cadeia do gás natural, pode gerar acúmulo de créditos ou mesmo estorno.</i> - Recomendação de artigo em Lei Complementar estabelecendo prazo máximo razoável para ressarcimento , pelo ente federativo, dos créditos acumulados	X	X	X	X	X
5	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Definição de critérios para simplificação das obrigações acessórias no setor de gás natural. Atualmente, transporte de gás natural tem muita complexidade.		X			

Tabela 1. Síntese esquematizada dos principais temas trazidos pelas associações atuantes no setor de petróleo e gás natural.

Fonte: Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de exploração e produção de petróleo e gás natural e dos setores de escoamento, processamento, transporte, importação e distribuição de gás natural (SEI nº 0871802).

ITEM 5.A.1.a. IMPOSTO SELETIVO

4.25. Em relação ao setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, a incidência do Imposto Seletivo representaria um perigoso retrocesso tributário e econômico para a indústria brasileira, considerando que pode resultar em aumento de custos para todos os bens e serviços que utilizam esses produtos como insumos, bem como teria **impacto negativo na competitividade da produção nacional**, tornando-a menos competitiva em comparação com o mercado externo, desestimulando a realização de novos investimentos no setor e reduzindo seu potencial de crescimento e desenvolvimento.

4.26. A produção de petróleo é precedida de licitações das áreas a serem exploradas, em regimes de concessão e partilha. Nesse sentido, as decisões de investimentos em exploração e produção em petróleo e gás natural ocorrem com uma antecedência mínima de 5 anos da retirada do primeiro óleo. Mesmo para áreas já licitadas, a decisão de investimento para o desenvolvimento da produção não ocorre para todos os campos, ou seja, depende do potencial geológico e do retorno econômico previsto.

4.27. Vale observar que a incidência de 1% de imposto seletivo sobre o valor de mercado da produção, isto é, a receita bruta da produção, representa uma incidência muito maior que 1% sobre o lucro líquido do campo, o que irá corroer o retorno dos investimentos dos produtores, sob forte risco de que as decisões de investimento sejam declinadas. Com isso, o **resultado esperado é de redução das receitas do Governo com o setor**, por meio de menores tributos ou participações governamentais (*royalties*, participações especiais, comercialização do excedente em óleo da União).

4.28. O mesmo raciocínio vale para os campos que ainda não passaram por licitação. Os **agentes terão incentivo para precificar o imposto seletivo em seus lances do leilão, o que, além de reduzir a atratividade dos certames, irá resultar em menores receitas previstas para o Governo**.

4.29. Não obstante, ainda que o imposto seletivo seja cobrado na base de produção existente, vale mencionar que haverá uma **ineficiência arrecadatória intrínseca**, pois a participação especial, que é uma participação governamental dos contratos de concessão incidente sobre o resultado líquido do campo, permite a dedução de sua base de cálculo dos custos de produção, entre eles os tributos. Igual efeito ocorre para o excedente em óleo da União, que é aplicado aos campos sob regime de partilha. Registra-se que, somente em 2022, foram arrecadados R\$ 66 bilhões com essas participações. Assim, por exemplo, 1 real adicional cobrado de imposto seletivo irá gerar uma arrecadação líquida menor que 1 real para os cofres do Tesouro Nacional, em função do mencionado efeito de dedução da base de cálculo de participações governamentais.

4.30. Outro ponto a ser destacado é a **incidência do imposto seletivo sobre a exportação**. O texto da EC nº 132/2023 não exclui as exportações da base de cálculo do imposto seletivo. Assim, sua incidência irá prejudicar a competitividade do Brasil frente ao petróleo de outros países, com risco de aumento da entrada de petróleo importado no país, dada a lógica de *commodity* com preço atrelado ao mercado internacional. Ou seja, uma vez que incidência do imposto seletivo sobre a extração de petróleo não gera, per se, um desincentivo ao consumo, o resultado tende a ser a substituição pelo produto importado, sem atingir objetivos de descarbonização e com menos riqueza gerada no país.

4.31. Especificamente em relação ao gás natural, este tem relevante papel:

- na transição para uma matriz energética de baixo carbono, visto que pode substituir outros combustíveis mais poluentes;
- na flexibilidade da geração termelétrica, para complementar a geração elétrica por fontes renováveis; e
- no segmento industrial, seja como combustível, seja como matéria-prima.

4.32. A instituição do **Imposto Seletivo sobre o gás natural afetará a sua competitividade**, majorando o seu custo, em sentido contrário aos objetivos do **Programa Gás para Empregar**, cujo Grupo de Trabalho foi instituído pela **Resolução nº 1, de 20 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)**. De acordo com a Resolução CNPE, o Grupo de Trabalho **deve apresentar propostas, até o dia 8 de abril de 2024**, para, entre outros, aumentar a disponibilidade de gás natural para o setor industrial, reduzindo a dependência externa por insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais.

4.33. Um gás natural mais caro provocará aumento do custo do produto final, prejudicando a competitividade com produtos importados. Além disso, um gás natural mais caro também aumentará o custo da geração termelétrica, o que contradiz determinação da própria EC nº 132/2023 ao estabelecer expressamente que o Imposto Seletivo não incidirá sobre as operações com energia elétrica.

4.34. **Dessa forma, propomos a não instituição do Imposto Seletivo sobre o petróleo e o gás natural, em nenhuma das etapas de produção, extração, comercialização ou importação.**

ITEM 5.A.1.b. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA SOBRE O SETOR DE GÁS NATURAL

4.35. O desenvolvimento do mercado de gás natural depende de simplificação da tributação, hoje bastante complexa devido à necessidade de identificação da origem e de destino das operações e das prestações de serviços para definição de alíquotas do ICMS, além da existência de vários

regimes especiais para determinadas atividades ou destinações.

4.36. A aplicação da monofasia do ICMS para tributação das operações e prestações de serviços relacionadas com gás natural já foi analisada anteriormente em algumas oportunidades como uma alternativa para simplificação da sua tributação. No entanto, a monofasia poderia eliminar os regimes especiais ou até mesmo provocar acúmulo de créditos em alguns elos da cadeia do gás natural, quando não forem os contribuintes responsáveis pela arrecadação monofásica. Além disso, como o gás natural é insumo para várias cadeias produtivas, seria fundamental garantir a concessão de crédito do tributo pago a montante, para não onerar o produto final.

4.37. Por um lado, a EC nº 132/2023 estabelece algumas disposições que facilitam a tributação do gás natural, como a uniformidade de alíquotas do IBS (ainda que no nível de Estado/Município) e sua incidência sobre operações e prestações de serviços (atualmente, por exemplo, sobre as prestações do serviço de transporte pode haver incidência de ICMS ou de ISS, a depender da origem e destino).

4.38. Por outro lado, caso haja a opção pela monofasia, a EC nº 132/2023 estabeleceu que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida, não havendo alternativa para *ad valorem*.

4.39. Como no Brasil ainda há elevada diversidade de preços, principalmente em decorrência da região de produção do gás natural e do modal utilizado para o seu transporte, uma alíquota específica por unidade de medida pode não ser adequada.

4.40. Nesse contexto, as **associações Abrace, ABPIP, ATGás e IBP manifestaram, em Nota Conjunta** (SEI nº 0871802, pgs. 81-90), o **posicionamento de não inclusão do gás natural na monofasia, sem que antes exista uma avaliação de impacto regulatório e tributário que justifique sua inclusão num regime específico.**

4.41. Considerando o exposto, a **monofasia do IBS e da CBS para o gás natural pode simplificar a tributação, mas há questões que devem ser tratadas em uma eventual implementação, dadas as especificidades desta indústria.** Entre as questões, ponderamos:

- **alíquota específica por unidade de medida e uniforme em todo o território nacional:** o preço do gás natural, hoje, pode ter diferenças de acordo com a origem, região de produção, modal utilizado para o transporte e segmento de consumo, entre outros. Por exemplo, há diferenças entre os preços do gás produzido em terra ou no mar, do gás importado da Bolívia e do gás importado na forma de GNL. Ademais, ao longo da cadeia do gás natural, há diversas atividades que estão sujeitas à tributação, como o escoamento, processamento, transporte, distribuição, comercialização, estocagem, entre outras, cujas contribuições deveriam ser consideradas para a definição da alíquota específica da monofasia. Não obstante, nem todas essas atividades são realizadas para todo o gás vendido no território nacional, o que justifica diferenças de preços em determinados mercados. Assim, uma alíquota específica média por unidade de medida (*ad rem*) e uniforme em todo o território nacional pode gerar cargas tributárias diferentes a depender do mercado ou do segmento de consumo. A possibilidade de considerar uma alíquota *ad valorem* teria sido desejável;
- **atividades tributadas ao longo da cadeia do gás natural:** ao longo da cadeia do gás natural, como comentado, há diversas atividades que estão sujeitas à tributação, como o escoamento, processamento, transporte, distribuição, comercialização, estocagem, entre outras. A monofasia pode simplificar a tributação dessas atividades, mas haverá agentes da cadeia do gás natural com créditos dos tributos, principalmente decorrentes de investimentos em infraestruturas e eventualmente dos insumos utilizados para o exercício da atividade. Estudos do GT-GE apontam que a soma dos custos dessas atividades intermediárias pode ser maior que o custo da própria produção de gás natural. Assim, se não forem estabelecidos mecanismos adequados para a compensação desses créditos em eventual adoção do regime monofásico para o gás natural, há o risco de gerar acúmulo de créditos;
- **alcance da monofasia sobre o gás natural como matéria-prima:** o gás natural pode ser utilizado como combustível ou como matéria-prima. Entretanto, a EC nº 132/2023 estabelece que a lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para combustíveis e lubrificantes sobre os quais o IBS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade. É importante que eventual adoção da monofasia sobre o gás natural não se restrinja apenas ao uso como combustível, mas também considere o uso como matéria-prima, visto que a EC nº 132/2023 previu a extensão do regime específico para uso em qualquer finalidade. Vale ressaltar que, a depender do elo que será responsável pela recolhimento monofásico, não será possível identificar o uso final do gás natural. Além disso, permitir que haja regimes distintos conforme o uso do gás natural criaria complexidade maior;
- **tributação dos direitos sobre o gás natural:** os contratos que envolvem gás natural preveem, normalmente, cláusulas de pagamento mínimo, mesmo que não atinja determinado volume de gás natural ou do serviço realizado. São cláusulas conhecidas como *take-or-pay*, *ship-or-pay*, *delivery-or-pay*, entre outros. Não há clareza sobre como será a tributação dessas cláusulas, bem como sobre a possibilidade de reconhecimento dos tributos pagos como crédito em eventual realização futura do volume de gás ou do serviço que ficou pendente. Eventual falha na regulamentação desses mecanismos pode levar à bitributação desse volume de gás ou do serviço pendente. Essa questão não é específica da monofasia, mas, no caso de se adotar esse regime, haveria a necessidade adicional de definição de quem será o responsável pela arrecadação dos tributos e como será a compensação na cadeia monofásica;
- **equivalência regulatória do biometano ao gás natural:** de acordo com a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Nova Lei do Gás, e o seu Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural podem ter tratamento regulatório equivalente ao gás natural. Com isso, é possível a comercialização do biometano como gás natural. Há ainda a possibilidade de mistura com outros energéticos, como o hidrogênio, em um contexto de transição energética. Tendo em vista a previsão constitucional de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, pode exigir algum nível de conciliação entre o regime monofásico do gás natural e a tributação dos demais energéticos.

4.42. Diante disso, entendemos que a monofasia do IBS e da CBS sobre o gás natural pode simplificar a tributação da cadeia de valor do energético. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de as questões a serem enfrentadas não serem simples, propõe-se que a regulamentação da monofasia do IBS e da CBS seja melhor discutida o mais breve possível, antes da decisão sobre sua adoção.

ITEM 5.A.2. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA NA FASE DE INVESTIMENTOS

4.43. O investimento no setor de óleo e gás é caracterizado por demandar expressivos montantes de capital antes da entrada na fase de comercialização dos produtos, razão pela qual a tributação não deve alcançar esta fase dos projetos. Atualmente, o setor é beneficiado por políticas de desoneração tributária e regimes aduaneiros especiais, que visem dar esse suporte à fase de investimentos. São exemplos desses regimes o Repetro-Sped e o seu equivalente para os terminais de GNL. Essa medida é considerada importante para garantir a continuidade dos investimentos no setor, especialmente considerando a alta demanda por importação de bens relacionados à indústria de óleo e gás e a necessidade de manter um ambiente tributário favorável para esses investimentos. Segundo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio do **Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE)**, estão estimados para o período 2021 a 2031, investimentos da ordem de R\$ 2,72 trilhões, sendo R\$ 2.496 bilhões para Exploração e Produção de Petróleo, R\$ 138 bilhões para Gás Natural, R\$ 31 bilhões para derivados do petróleo e R\$ 60 bilhões para biocombustíveis.

4.44. Especificamente sobre o setor de gás natural, destaca-se que o desenvolvimento do mercado e seu uso para a descarbonização do setor industrial têm atraído novos investimentos em infraestruturas nos últimos anos, observando-se o retorno do interesse no enquadramento de projetos de infraestrutura do setor no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Em 2023, houve a aprovação do

enquadramento no REIDI de um gasoduto de transporte e de um projeto de distribuição de gás canalizado com unidade de regaseificação de gás natural liquefeito (GNL). Em janeiro de 2024, houve a aprovação de uma unidade de liquefação de gás natural com uma central de distribuição de GNL.

4.45. **O Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução CNPE nº 1/2023 e que se encontra em fase de conclusão, a ocorrer até o dia 8 de abril de 2024, tem como um de seus objetivos atrair investimentos,** criando um melhor ambiente de negócios, e dessa forma aumente a oferta de gás natural nacional e permita a redução dos preços ao consumidor final. Diante disso, seria muito importante uma boa coordenação das políticas públicas no sentido de criar condições positivas para atrair investimentos. Dessa forma, a desoneração tributária na fase de investimentos tem um papel muito importante. Cabe observar que se tratam de investimentos no setor de infraestrutura, na base da economia, que terá repercussão nos demais setores. Uma desoneração sobre este setor repercutirá em menores custos para os demais, colaborando para aumentar a competitividade da economia que poderá incorrer em maior renda, geração de empregos e de arrecadação nos demais setores.

4.46. **Com a implantação do IBS e CBS, a alíquota geral pode atingir 27,5%, segundo algumas estimativas, o que torna relevante a desoneração do investimento para a manutenção da atratividade dos novos investimentos.** No caso de infraestruturas para GNL, ainda há o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, informalmente mencionado pelos agentes do setor como Regás, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação de bens destinados às atividades de, entre outros, movimentação, armazenamento e regaseificação de GNL, com vigência até 31 de dezembro de 2040 (vide art. 376, inciso I, alínea b do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009).

4.47. A EC nº 132/2023 estabeleceu, no art. 156-A, § 5º, inciso V, que lei complementar disporá sobre a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, podendo ser implementada por meio de crédito integral e imediato do imposto, diferimento ou redução em 100% das alíquotas do imposto. Já o art. 156-A, § 5º, inciso VI, estabeleceu que lei complementar disporá sobre as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais.

4.48. **Posicionamos favoravelmente à proposta de desoneração da aquisição de bens de capital por meio da redução integral das alíquotas da CBS e do IBS, bem como a desoneração de tributos em regimes aduaneiros especiais, de modo a manter alguns dos benefícios fiscais hoje existentes para investimentos em infraestruturas do setor de petróleo e gás natural.**

4.49. A Nota Conjunta das associações ABRACE, ABPIP, ATGÁS e IBP ainda comenta que o desenvolvimento da indústria do gás natural requer importantes investimentos em infraestrutura e que, até então, poderiam ter seu custo de implementação viabilizado mediante a concessão de incentivos fiscais, inclusive relacionados ao ICMS. No entanto, com a EC nº 132/2023, a concessão de incentivos fiscais restou bastante limitada, sendo que tal política foi sucedida pelo mecanismo de repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). De acordo com a EC nº 132/2023, o FNDR tem o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais. Os recursos do FNDR destinam-se, entre outros, à realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura. Diante disso, a **Nota Conjunta das associações ABRACE, ABPIP, ATGÁS e IBP propõe que se entenda como estratégico, para o desenvolvimento do setor, que haja algum nível de priorização ou maior incentivo para aplicação dos recursos do FNDR em projetos de infraestrutura relacionados à cadeia de valor do gás natural.**

4.50. De fato, no setor de gás natural, a produção terrestre se concentra na Região Nordeste e Norte e tem um custo menor, favorecendo a competitividade do setor produtivo consumidor desse energético. Além disso, a expansão da malha de gasoduto para o interior do País pode desenvolver novos mercados, gerar renda e emprego na região e contribuir para a transição energética. Considerando isso, a aplicação de recursos do FNDR para esses projetos pode contribuir para a redução das desigualdades regionais e sociais, em linha com os objetivos do Fundo.

4.51. **Nesse sentido, posicionamos favoravelmente à proposta de priorização de infraestruturas do setor de gás natural, pois a aplicação de recursos do FNDR nessas regiões pode ser uma alternativa para incentivar os investimentos, além do potencial de gerar externalidades econômicas e sociais positivas para a região.**

ITEM 5.A.3. CONCEITO DE "DESTINO" PARA FINS DO IBS

4.52. A Nota Conjunta das associações ABRACE, ABPIP, ATGÁS e IBP comenta que uma das alterações significativas promovidas pela Reforma Tributária foi o deslocamento da competência para arrecadar o IBS para o destino dos bens, serviços e direitos. Entretanto, ressalta que a EC nº 132/2023 não estabeleceu uma definição ou um critério para a qualificação do Estado ou Município de "destino", delegando tal atribuição à lei complementar. Diante disso, considera-se que **a regulamentação de um conceito de "destino" aderente ao regramento jurídico aplicável à indústria do gás natural, notadamente ao modelo de contratações por entradas e saídas no sistema de transporte, é importante para assegurar a sua implementação concreta.**

4.53. De fato, o modelo de contratação por entrada e saída adotado no sistema de transporte dutoviário no Brasil exige, para fins tributários, a desvinculação entre os fluxos físico e contratual do gás natural. Além disso, esse modelo permite a contratação independente de entrada e de saída por carregadores (contratantes dos serviços de transporte) distintos. A troca de titularidade do gás natural entre os carregadores ocorre dentro do sistema de transporte.

4.54. A legislação tributária atual do ICMS aplicável ao gás natural já foi aperfeiçoada para prever a desvinculação entre os fluxos físico e contratual. Entretanto, permanece a exigência da identificação da origem e do destino do gás natural, para fins de definição da tributação, o que gera uma complexidade na emissão dos documentos fiscais, principalmente quando envolve vários agentes na comercialização.

4.55. Diante disso, é importante que as especificidades da atividade de transporte de gás natural sejam consideradas na regulamentação da definição de "destino", desvinculando-se ainda das operações.

4.56. **Propõe-se que, na regulamentação do critério de "destino" para o IBS, a tributação da contratação do serviço de transporte corresponda ao Estado/Município em que se deu a entrada do gás natural no sistema de transporte ou a sua saída, como serviços independentes, contratados por agentes distintos, sem necessidade de vinculação entre a entrada e a saída e sem a necessidade de vinculação com as operações.**

ITEM 5.A.4. NÃO CUMULATIVIDADE (comentários especificamente para o setor de gás natural)

4.57. Em relação especificamente ao setor de gás natural, os agentes manifestaram preocupação com a garantia de efetiva não cumulatividade de tributos, em função do que se observa com a legislação do ICMS vigente. Um exemplo é a geração termelétrica a gás natural. De acordo com a Constituição Federal, sobre a saída interestadual de energia elétrica não incide ICMS, o que pode gerar acúmulo de créditos de ICMS decorrente da aquisição do gás natural na usina termelétrica, caso não haja regimes especiais para mitigação ou tratamento dessa questão no âmbito estadual.

4.58. Entende-se que, com o deslocamento da competência de arrecadação do IBS para o destino para todos os bens, serviços e direitos, não haja o mesmo problema observado com o ICMS na geração termelétrica. Não obstante, é importante que a regulamentação do IBS e do CBS atente para a efetiva não cumulatividade dos tributos ao longo de toda a cadeia desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final. No caso do gás natural, em vista das diversas etapas até a disponibilização do gás processado ao mercado e a possibilidade de consumo em diversos segmentos produtivos, inclusive para a geração termelétrica, a não cumulatividade é essencial para evitar ineficiências tributárias.

4.59. **Portanto, é importante que o princípio da não cumulatividade seja respeitado em toda a cadeia do gás natural, estendendo-se até aquelas cadeias produtivas que consomem o gás natural, evitando estorno ou mesmo acúmulo de créditos.**

ITEM 5.A.5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

4.60. Durante a reunião presencial, a ATGÁS manifestou-se sobre a oportunidade de simplificação das obrigações acessórias no sistema de transporte de gás natural, diante do que a EC nº 132/2023 estabeleceu, no art. 156-A, § 5º, inciso IX da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, a lei complementar disporá sobre os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

4.61. De fato, **como a legislação tributária vigente aplicável ao setor de gás natural não trata de todas as suas especificidades, há uma alta complexidade para a operacionalização do modelo de contratação por entrada e saída adotado no sistema de transporte dutoviário, principalmente na emissão dos documentos fiscais e na conciliação das informações das operações e prestação dos serviços de transporte.** Essa complexidade aumenta à medida que entram novos agentes e realizam novas operações dentro do sistema de transporte.

4.62. O Ajuste Sinief nº 3, de 3 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, prevê a implantação de um Sistema de Informação para concentrar as informações de operações e movimentações de gás natural no sistema de transporte, para conciliação e para disponibilização aos fiscais estaduais. De acordo com o Ajuste Sinief nº 03/2018, as informações fornecidas pelos agentes e inseridas no Sistema de Informação serão válidas para todos os efeitos fiscais.

4.63. O Sistema de Informação ainda está em implantação, mas, poderia ser um modelo para a simplificação das obrigações acessórias e redução da necessidade de emissão de documentos fiscais no sistema de transporte.

4.64. **Dessa forma, caso haja a regulamentação, em lei complementar, dos critérios para as obrigações tributárias acessórias, recomendamos considerar a oportunidade para buscar a simplificação do procedimento para o setor de gás natural.**

SUBSEÇÃO 5.B - SEGMENTOS DE (i) DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE (ii) BIOCOMBUSTÍVEIS

4.65. A Tabela 2, a seguir, sintetiza os pontos de contribuição das associações representativas dos segmentos de derivados de petróleo e de biocombustíveis.

PONTOS APRESENTADOS PELO SETOR		IBP	REFINA BRASIL	ABICOM	SINDIGAS	ABIOGÁS	SETOR DE BIODIESEL	SETOR DE ETANOL
1	IMPOSTO SELETIVO E REGIME TRIBUTÁRIO - Regime fiscal favorecido a biocombustíveis, conforme § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 123/2022 e com necessidade de regulamentação em legislação complementar do inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal - Benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos combustíveis fósseis serão automaticamente aplicáveis aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono - Alíquotas - específicas, ad rem, uniformes em todo território nacional - Monofasia - manter a monofasia vigente e avaliar a inclusão novos produtos (etanol hidratado e lubrificantes)	X	X	X	X	X	X	X
2	NÃO CUMULATIVIDADE - Regras claras para compensação e ressarcimento de créditos tributários Assegurar crédito dos insumos da produção do combustível e biocombustível na saída monofásica Assegurar o rápido ressarcimento dos créditos acumulados pelo não contribuinte na operação monofásica - Recomendação de artigo em Lei Complementar estabelecendo prazo máximo razoável para ressarcimento, pelo ente federativo, dos créditos acumulados	X	X		X	X	X	X
3	BITRIBUTAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO ENTRE CONTRIBUINTES - Possível incidência em mais de um elo da cadeia (derivados e biocombustíveis) - definir hipóteses de diferimento Atenção caso operações sejam tributadas com direito a crédito. Evitar operações com tributação sem direito a crédito.	X	X		X	X	X	X
4	CASHBACK - Enquadramento do GLP e regramento para ampliar combate à pobreza energética e incentivo ao clean cooking				X			

Tabela 2. Síntese esquematizada dos principais temas trazidos pelas associações atuantes no setor de derivados de petróleo e de biocombustíveis.

Fonte: Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de combustíveis derivados de petróleo e de biocombustíveis (SEI nº).

ITEM 5.B.1.a. IMPOSTO SELETIVO

4.66. A possibilidade de incidência do Imposto Seletivo em mais de um elo da cadeia produtiva (petróleo e derivados) traz preocupações quanto aos seus efeitos sobre o preço final de comercialização ao consumidor.

4.67. Esse aumento de carga tributária com impactos inflacionários se justifica em um cenário que a gasolina está sujeita:

- ao comando do art. 4º da EC nº 123, de 14 de julho de 2022, que trata de diferencial de competitividade para os biocombustíveis;
- à incidência da Cide-Combustíveis; e
- aos custos relacionados às metas de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa na matriz de combustíveis definidas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) (Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017).

4.68. Além disso, deve-se atentar para o fato de que existem usinas termelétricas, especialmente em Sistemas Isolados, que geram eletricidade a partir do óleo diesel. Assim, ao se aplicar um imposto seletivo ao óleo diesel, isso aumentará o custo da geração termelétrica, o que contraz determinação da própria EC nº 132/2023 ao estabelecer expressamente que o Imposto Seletivo não incidirá sobre as operações com energia elétrica.

4.69. **Assim, faz-se necessário evitar a bitributação do Imposto Seletivo, não estabelecendo como fato gerador a produção e a comercialização dos combustíveis fósseis.**

ITEM 5.B.1.b. REGIME DIFERENCIADO PARA COMBUSTÍVEIS E MONOFASIA

4.70. A tributação federal da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre combustíveis derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene de aviação, óleo combustível e gás liquefeito de petróleo) é monofásica e prevê regime especial de apuração e pagamento quando de sua produção ou importação, com alíquotas específicas, ad rem (art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), em formato similarmente adotado para apuração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Combustíveis) (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001).

4.71. Recentemente, a Lei Complementar (LC) nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, foi regulamentada por Estados e Distrito Federal na forma dos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023. O resultado prático foi a uniformização da alíquota do ICMS, em nível nacional, para óleo diesel B e gás liquefeito de petróleo (GLP) a partir de 01/05/2023 e para gasolina C a partir de 01/06/2023.

4.72. A incidência dos tributos apenas no início da cadeia de comercialização, com sua cobrança por meio de alíquotas específicas, facilita a fiscalização, traz transparência às operações, confere previsibilidade na arrecadação e reduz o espaço para sonegação.

4.73. **Portanto, recomenda-se fortemente que CBS e IBS mantenham a monofasia para combustíveis, com alíquotas específicas, uniformes em todo território nacional e incluindo outros produtos hoje não alcançados, caso do etanol hidratado.**

4.74. Cabe destacar que **no caso do Etanol Hidratado**, existe apoio do setor produtivo à monofasia com a regulamentação do art. 225, S1º, VIII da Constituição **com a adoção de alíquota de IBS uniforme em todo o território nacional, específica por unidade** de volume na qual se observe, o critério disposto no artigo 4º caput e §2º da Emenda Constitucional nº 123/2022, **assegurando o maior diferencial tributário estadual havido em 15 de maio de 2022, que no caso específico era aquele observado em Minas Gerais, com base na vigência à época nesse estado da federação de uma alíquota incidente sobre a Gasolina de 31%, com PMPF de R\$6,68 por litro e de uma alíquota sobre o etanol hidratado de 14%, com PMPF de R\$ 4,97 por litro.**

ITEM 5.B.2. NÃO CUMULATIVIDADE

4.75. A não cumulatividade de CBS e IBS tem previsão explícita no texto constitucional aprovado pela EC nº 132/2023:

"Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

[...]

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

[...]

Art. 156-A Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

[...]

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

[...]"

4.76. Tanto na esfera federal quanto na estadual, é necessário garantir crédito dos insumos da produção de combustíveis e biocombustíveis na saída monofásica, assim como a celeridade no ressarcimento dos créditos acumulados pelos não contribuintes na operação monofásica.

4.77. Importante dedicar **atenção, inclusive, para o equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos nas operações do setor produtivo**. Em exemplo recente, por força da desoneração tributária para os combustíveis (via LCs nº 192/2022 e nº 194/2022, Medidas Provisórias nº 1.157/2023 e nº 1.163/2023, Lei nº 14.592/2023), foi necessária a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. Estima-se que não implementar essa medida representaria um custo de R\$ 5 bilhões em 2023 às refinarias fora do sistema Petrobras (PODER 360, 2023).

4.78. Com a tributação monofásica dos combustíveis e lubrificantes concentrada nos produtores e importadores, os elos a jusante da cadeia de abastecimento terão poucos débitos para abater com os créditos das demais operações e serviços inerentes ao negócio (não contemplados no regime monofásico).

4.79. Importante dedicar atenção, inclusive, para o equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos nas operações do setor produtivo, haja vista o risco que o vulto dos valores representa para o abastecimento e à segurança energética nacionais.

4.80. **Portanto, é imperativo que o princípio da neutralidade seja atendido nessa etapa de implantação da RTC, incluindo na regulamentação a previsão do rápido ressarcimento dos créditos acumulados pelo não contribuinte na operação monofásica.**

ITEM 5.B.3. BITRIBUTAÇÃO

4.81. A caracterização do fato gerador para CBS e IBS nos produtos com regime monofásico deve prever a não incidência destes sobre as operações de venda entre contribuintes ou na movimentação entre instalações sem mudança de titularidade.

4.82. Além de atender ao princípio da neutralidade e da equidade tributária, é importante destacar essas operações sob pena do mercado perder dinâmica importante em eventos críticos ou situações não regulares.

4.83. **Assim, entende-se que tais operações devem ter diferimento da incidência de CBS e IBS, para o momento que o produto de fato segue para a etapa a jusante da cadeia de comercialização.**

ITEM 5.B.4. CASHBACK

4.84. A devolução do IBS a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, usualmente tratado pelo termo cashback, tem previsão explícita no texto constitucional aprovado pela EC nº 132/2023:

"Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

[...]

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

[...]

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

[...]"

4.85. A União Europeia (UE, 2024) define pobreza energética como "uma situação em que as famílias não conseguem acessar serviços e produtos energéticos essenciais". A Organização das Nações Unidas (ONU, 2024) define o sétimo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS 7) como "garantir o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos".

4.86. Além disso, cumpre registrar que a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o Auxílio Gás dos Brasileiros, vigorará por 5 (cinco) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

4.87. Nesse contexto, **é importante a efetivação do cashback nas operações de fornecimento de GLP ao consumidor de baixa renda para ampliar as frentes de atuação no combate à pobreza energética e na redução da desigualdade social.**

SEÇÃO 6 - DOS ENCAMINHAMENTOS FINAIS

4.88. Estes são os pontos que motivaram a provocação do MME aos órgãos competentes para propor os anteprojatos de lei complementar para regulamentação da Reforma Tributária sobre o Consumo. O material foi construído após oitiva junto às associações representativas do setor, com uma indicação do que os técnicos deste Ministério julgam prioritário para ser refletido no que será enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. As apresentações realizadas no evento de 20 de fevereiro de 2024, bem como as manifestações formais apresentados posteriormente, seguem em anexo a esta Nota Técnica, conforme detalhado na Seção 5, a seguir.

4.89. O Quadro 2 a seguir sumariza os principais pontos levantados ao longo da presente Nota Técnica, assim como os Grupos Técnicos do PAT-RTC relacionados e os agentes econômicos que sugeriram sua consideração.

TEMA	GT	COMENTÁRIO E RELEVÂNCIA	SETORES
Desoneração de Investimentos	1	Manter sistemática Repetro-Sped e Regás (GNL)	E&P + GN
Conceito 'destino' para fins de IBS	5	Definição de 'destino' para serviço de transporte de gás natural por duto	GN
Bitributação (fato gerador)	5	Diferir o IVA em operações entre contribuintes de produto monofásico	Derivados
Monofasia	5	Ampliar produtos alcançados para IBS e CBS (ressalva para gás natural)	Todos
Regime tributário específico e diferenciado	5	Alíquotas específicas uniformes em todo território nacional; Incentivo ao biocomb. e/ou H2 de baixo carbono	Derivados + Bio
Obrigações Acessórias	5	Critérios para simplificação das obrigações acessórias no setor de gás natural	GN
Não Cumulatividade	5	Princípio da neutralidade; produtor use crédito dos insumos na saída; não cumulatividade na cadeia do gás natural até o produto final	GN + Derivados + Bio
Ressarcimento de Créditos Acumulados	5	Rápido ressarcimento dos créditos acumulados (prazo razoável)	Derivados + Bio
Ressarcimento de Créditos Acumulados	9	Rápido ressarcimento dos créditos acumulados (prazo razoável)	Derivados + Bio
Combate à pobreza energética	13	Cashback GLP; incentivo a <i>clean cooking</i> , redução de <i>indoor pollution</i>	Derivados (só GLP)
Não Cumulatividade	14	Princípio da neutralidade; produtor use crédito dos insumos na saída; não cumulatividade na cadeia do gás natural até o produto final	GN + Derivados + Bio
Conceito de 'destino' para fins de IBS	15	Definição de 'destino' para serviço de transporte de gás natural por duto	GN
Imposto Seletivo	19	Preservar E&P competitivo; impacto inflacionário e à transição energ.	E&P + GN + Derivados

Quadro 2. Sumário de sugestões por Grupo Técnico do PAT-RTC.

Legenda dos Setores: E&P (Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural); GN (setor de gás natural); Derivados (setor de produção e comercialização de derivados de petróleo); Bio (setor de produção e comercialização de biocombustíveis).

Nota 1: síntese apertada com vistas a apresentar uma visualização sistematizada, sendo imprescindível a leitura das documentações técnicas relacionadas.

Nota 2: indoor pollution - conceito de qualidade do ar no interior e exterior dos edifícios e estruturas, especialmente no que se refere à saúde e conforto dos ocupantes edifício.

4.90. Assim, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

a) **Envio da presente Nota Técnica e de todos os documentos apresentados pelos agentes econômicos, aos seguintes grupos de trabalho do PAT-RTC:**

- Grupo de Trabalho nº 1 - Importação e Regimes Aduaneiros Especiais (Coordenadora: Camila Cavalcanti);
- Grupo de Trabalho nº 5 - Combustíveis e Biocombustíveis (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- Grupo de Trabalho nº 9 - Transição para o IBS e a CBS (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- Grupo de Trabalho nº 13 - Cesta Básica e *Cashback* (Coordenador: Rodrigo Orair);
- Grupo de Trabalho nº 14 - Modelo operacional de administração do IBS e CBS (Coordenador: Manoel Procópio Júnior);
- Grupo de Trabalho nº 15 - Coordenação da Regulamentação e da Interpretação do IBS e da CBS (Coordenador: Nelson Leitão); e
- Grupo de Trabalho nº 19 - Imposto Seletivo (Coordenador: Nelson Leitão).

b) **Solicitação aos coordenadores dos grupos técnicos do PAT-RTC para que compartilhem a versão final dos textos com os órgãos setoriais**, a fim de uma leitura crítica quanto à contemplação dos pontos supracitados, anteriormente ao envio final ao Congresso Nacional.

c) **Envio de cópia da presente Nota Técnica** - e de todos os documentos apresentados pelos agentes econômicos - **ao Coordenador da Comissão de Sistematização** encarregada de receber, avaliar e consolidar os materiais apresentados pelos Grupos Técnicos, assim como de elaborar as propostas de normas gerais relacionados ao IBS e CBS. Com efeito, incumbirá ao referido Colegiado de Sistematização a tarefa de harmonizar as propostas originárias dos diversos grupos, de modo que se afigure necessário e oportuno alertar-lo sobre os potenciais impactos negativos na competitividade que a eventual ausência de tratamento na regulamentação poderá acarretar no Setor.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Documentos apresentados na Reunião de Trabalho ocorrida em 20 de fevereiro de 2024:

- ABPIP (SEI 0864672).
- IBP nº 1 (SEI 0864673), IBP nº 2 (SEI 0864674) e IBP nº 3 (SEI 0864690).
- ATGAS (SEI 0864677).
- Refina Brasil (SEI 0864692).
- Sindicás (SEI 0864693).
- Abiogás (SEI 0864696)
- Unica (SEI 0864703).

5.2. Manifestações formais de cada associação ao Ministério de Minas e Energia por meio de Carta ou Ofício:

- Sindicás (SEI 0867159).
- Abicom (SEI 0866417).
- IBP GT 01 (SEI 0867205), IBP GT 05 (SEI 0867189), IBP GT 08 (SEI 0867206), IBP GT 09 (SEI 0867192), IBP GT 10 (SEI 0867194), IBP GT 14 (SEI 0867195), IBP GT 19 (SEI 0867196) e IBP sobre gás natural (SEI 0867203).

- d) Abiogás (SEI 0867212).
- e) ABPIP (SEI 0867391).
- f) Abiove - representando o setor de biodiesel (SEI 0867394).
- g) Refina Brasil (SEI 0867397).
- h) Brasil Bioenergia - representando o setor de etanol (SEI 0867826).
- i) Posição conjunta ATGAS/ABPIP/ABRACE/IBP (SEI 0867471).
- j) Brasilcom (SEI 0872627).
- k) Ambioluc (SEI 0872628).

5.3. **Síntese de todos os documentos apresentados pelos agentes econômicos, segregados por segmento:**

- a) Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de exploração e produção de petróleo e gás natural e dos setores de escoamento, processamento, transporte, importação e distribuição de gás natural (SEI 0871802); e
- b) Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de combustíveis derivados de petróleo e de biocombustíveis (SEI 0872629).

5.4. **Apresentação realizada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia ao GT 5 (Combustíveis e Biocombustíveis) do PAT-RTC (SEI 0871798).**

6. **CONCLUSÃO**

6.1. A presente Nota Técnica Conjunta consolida o posicionamento institucional da Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) do Ministério de Minas e Energia (MME) acerca das propostas de regulamentação, em legislação complementar, da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC) trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, assim como endereça recomendações e argumentos técnicos para serem levados em consideração pelos órgãos fazendários na elaboração dos anteprojatos legislativos.

6.2. À luz de todo o exposto, sugere-se o **encaminhamento, aos Grupos Técnicos do PAT-RTC e ao Coordenador do PAT-RTC, via Ofício da SNPGB/MME, dos seguintes documentos:**

- a) A presente Nota Técnica nº 5/2024/SNPGB (SEI 0868729);
- b) Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de exploração e produção de petróleo e gás natural e dos setores de escoamento, processamento, transporte, importação e distribuição de gás natural (SEI 0871802);
- c) Conjunto Documental com as contribuições das associações representativas dos setores de combustíveis derivados de petróleo e de biocombustíveis (SEI 0872629); e
- d) Apresentação realizada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia ao GT 5 (Combustíveis e Biocombustíveis) do PAT-RTC (SEI 0871798).

6.3. Por fim, recomenda-se **solicitar aos coordenadores dos grupos técnicos do PAT-RTC para que compartilhem a versão final dos textos com os órgãos setoriais**, a fim de uma leitura crítica quanto à contemplação dos pontos supracitados, anteriormente ao envio final ao Congresso Nacional.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento de Política Setorial**, em 15/03/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura**, em 15/03/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Arraes Jardim Leal, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 15/03/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Mendes de Souza, Coordenador(a)-Geral de Biodiesel e outros Biocombustíveis**, em 15/03/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Diretor(a) do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo**, em 15/03/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 15/03/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deivson Matos Timbó, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento do Mercado**, em 15/03/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jair Rodrigues dos Anjos, Diretor(a) do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, em 15/03/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Agenor Onofre Cabral, Coordenador(a)-Geral de Política de Exploração e Produção**, em 15/03/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Santos Baleeiro, Coordenador(a)-Geral de Dados e Informações de Exploração e Produção**, em 15/03/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0868729** e o código CRC **1AAB69EC**.
